



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

SENTENÇA: TIPO D
PROCESSO: 0000078-72.2019.4.01.4103
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)
REU: JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA, ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** e de **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, §4º, I e IV c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (ID 467394867 – Pág. 2/7).

Narra a denúncia que, no dia 20/04/2015, no município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de repouso noturno, os acusados, mediante rompimento de obstáculo, qual seja, arrombamento de grade de proteção da janela e porta do almoxarifado, com o uso de diversas ferramentas, tentaram subtrair coisa alheia móvel na agência da Caixa Econômica Federal (Fato 1).

Sustenta que, em outra oportunidade, no dia 17/07/2015, no município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de repouso noturno, os acusados, mediante rompimento de obstáculo, qual seja, arrombamento de um caixa eletrônico, com uso de uma alavanca e material explosivo artesanal, tentaram subtrair coisa alheia móvel na agência do Banco Bradesco S/A (Fato 2).

Acrescenta que o agente, em ambas as ocasiões, possuía a mesma compleição física, havendo também semelhança no *modus operandi* dos crimes e que houve autuação de coautor que utilizava motocicleta com as mesmas características de que **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** possui, a qual era conduzida por **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**.

Enfatizou ainda que, deferida busca e apreensão, foram encontrados objetos e vestuários semelhantes aos utilizados pelo infrator na tentativa de furto no Banco Bradesco S/A.

A denúncia foi recebida no dia **21/06/2018** (ID 467394888 - Pág. 4).

Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído (ID 467394888 - Pág. 32).

Decisão rejeitando as preliminares e o pedido de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento (ID 920098647).



Declarações anexadas pela defesa a respeito da conduta abonatória dos acusados (ID 932767173).

Em 01/06/2023 foi realizada audiência, ocasião em que foi procedida à oitiva das testemunhas de acusação MILENA AMARAL MARINO e de defesa IZABEL CRISTINA HERMISDORF BARBOSA e HENRIQUE SANTOS PEIXINHO HERMISDORF, após, o interrogatório dos réus **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** e **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, nesta ordem (ID 1651787473).

Na ocasião, foi deferido prazo para que a acusação promova a juntada do atual telefone com acesso ao *WhatsApp* da testemunha MAURÍCIO FRANCISCO DE MATOS.

Em 11/04/2024 foi homologada a desistência da oitiva da testemunha MAURÍCIO FRANCISCO DE MATOS (ID 2121646776).

Na fase do art. 402 do CPP, nada requereram.

Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, na forma de memoriais escritos, requerendo a condenação do réu **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** pela prática de dois crimes tentados na forma do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 69, todos do Código Penal, bem como, de outro lado, a absolvição do réu **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**, nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (ID 2129460125).

Os acusados **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** e de **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** apresentaram alegações finais de forma conjunta e reforçaram a afirmativa do Ministério Público Federal de não existir elementos suficientes para apontar a autoria de **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**. Em relação a **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, enfatizou que sobre o delito na agência do Bradesco, o autor estava de máscara, não tendo sido encontrada impressão digital que possa incriminar o acusado. Sobre o delito na Caixa Econômica Federal, sustenta que, embora dentro da agência tenha sido encontrados objetos pertencentes a ele, os emprestou ao senhor WILLIAN, não sabendo a destinação de tais objetos posteriormente (ID 2130000045).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O fato imputado ao acusado se amolda formalmente ao tipo previsto no art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)



Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

(...);

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Narra a denúncia que, no dia 20/04/2015, no município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de repouso noturno, os acusados, mediante rompimento de obstáculo, qual seja, arrombamento de grade de proteção da janela e porta do almoxarifado, com o uso de diversas ferramentas, tentaram subtrair coisa alheia móvel na agência da Caixa Econômica Federal (Fato 1).

Sustenta que, em outra oportunidade, no dia 17/07/2015, no município de Colorado do Oeste/RO, durante o período de repouso noturno, os acusados, mediante rompimento de obstáculo, qual seja, arrombamento de um caixa eletrônico, com uso de uma alavanca e material explosivo artesanal, tentaram subtrair coisa alheia móvel na agência do Banco Bradesco S/A (Fato 2).

Ambas as investigações andaram em conjunto, porque as narrativas, características dos delitos e o suspeito possuíam grande semelhança, sendo elaboradas informações e relatórios em conjunto, o que justifica a conexão dos delitos.

Por conveniência, em razão de se tratarem de crimes conexos, cuja prova de um influencia na comprovação do outro crime, analiso a materialidade e a autoria dos crimes de maneira conjunta.

A **materialidade** do delito encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: a) Ocorrência Policial nº 585/2015 (ID 467394867 - Pág. 11/14); b) Ocorrência Policial nº 1107/2015 (ID



467394867 – Pág. 15); c) Auto de Apresentação e Apreensão de uma mochila, marreta, cabo de madeira, pé de cabra, chave de cano, serra, boné, camiseta e de um par de luvas (ID 467394874 – Pág. 33); d) Laudo Pericial nº 1425/2015, na agência do Bradesco, o qual constatou arrombamento, com acesso ao local e utilizando-se de introdução de artefato explosivo de fabricação caseira no orifício do distribuidor de dinheiro (ID 467394874 – Pág. 43/45); e) Relatório Complementar nº 236/2015 e anexo com imagens da dinâmica da tentativa do Banco Bradesco (ID 467432364 - Pág. 3/4 e ID 467681971), bem como pela prova oral colhida em Juízo.

A Ocorrência Policial nº 585/2015 (ID 467394867 - Pág. 11/14) e Ocorrência Policial nº 1107/2015 (ID 467394867 – Pág. 15) descrevem como ocorreram as tentativas de crime de furto nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, respectivamente, com vestígios de arrombamento (Fatos 1 e 2).

Em sede policial, foi colhido o termo de declarações de MAURICIO FRANCISCO DE MATOS, o qual descreve que trabalha como vigilante na agência da Caixa Econômica Federal e em um sábado à noite recebeu uma ligação da empresa responsável pelo monitoramento da agência, informando que o alarme havia disparado. Descreveu que foi até o local e se deparou com a janela e a sala da limpeza arrombadas e com algumas ferramentas no chão, assim como camisa, boné, luvas e uma bolsa com uma apostila dentro (ID 467394874 – Pág. 29) (Fato 1).

O Auto de Apresentação e Apreensão (ID 467394874 – Pág. 33) demonstra a apreensão na agência da Caixa Econômica Federal de uma mochila, marreta, cabo de madeira, pé de cabra, chave de cano, serra, boné, camiseta e de um par de luvas, tudo utilizado para a prática do delito em questão (Fato 1).

No seu turno, em declarações em sede policial, MILENA AMARAL MARINO descreveu que trabalhava na agência do Banco Bradesco, exercendo função de gerente administrativo. Em data que não se recordava, por volta das 5 horas da manhã, recebeu ligação da central de monitoramento do banco informando que estava tendo um princípio de incêndio no local. Disse que ligou para a polícia e chegou lá e havia muita fumaça e o foco foi um caixa eletrônico, mas que nada foi furtado (ID 467394874 – Pág. 30) (Fato 2).

A testemunha de acusação MILENA AMARAL MARINO, ouvida em Juízo, ratificou suas declarações prestadas em sede policial (ID 1688460449 – arquivo de vídeo) (Fato 2).

O Laudo Pericial nº 1425/2015, na agência do Bradesco, constatou arrombamento, com acesso ao local e utilizando-se de introdução de artefato explosivo de fabricação caseira no orifício do distribuidor de dinheiro (ID 467394874 – Pág. 43/45) e o Relatório Complementar nº 236/2015 anexou imagens da dinâmica da tentativa do Banco Bradesco, demonstrando a utilização de isqueiro para acender o pavio do explosivo inserido no caixa eletrônico (ID 467432364 - Pág. 3/4 e ID 467681971) (Fato 2).

Tais elementos demonstram a **materialidade delitiva** dos crimes de tentativa de furto nas agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, delitos previstos no artigo(s) 155 c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (Fatos 1 e 2).

Sobre a **autoria**, o Relatório Preliminar nº 231/2015 fez uma análise dos objetos deixados na Caixa Econômica Federal, das imagens das câmeras de segurança das agências da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, bem como fez entrevistas prévias às pessoas ligadas aos objetos (ID 467394867 – Pág. 20/25).

Verificou-se que foi deixado na prateleira dentro do almoxarifado uma mochila de cor rosa do tipo escolar, contendo uma marreta com cabo de madeira, uma serra pequena com cabo branco e



azul-escuro, uma espátula de ferro, uma chave inglesa e uma apostila de detetive particular do Instituto Padre Réus. Já na lateral do estabelecimento foram encontrados no chão um boné verde com propaganda da loja “O Baratão”, um par de luvas brancas, uma camiseta branca com gola vermelha e estampada na frente com uma propaganda da loja “Itamóveis”.

Na apostila de detetive particular do Instituto Padre Réus havia em algumas páginas vários e-mail escritos de cor azul, sendo: andre_lima92@hotmail.com com a senha: Jefferson2012; Jefferson-josi92@hotmail.com com senha: Jefferson2012; Jefferson josiani92@hotmail.com com senha: Josiani2012; Acidentos_ro_cal@hotmail.com com senha Jefersson2012 (ID 467394867 – Pág. 21).

Após essa constatação, e devido algumas postagens feitas no site *olx.com.br* pelo senhor **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, onde apresentava-se como detetive particular, os agentes policiais solicitaram ao datiloscopista policial o prontuário de identificação civil em nome de **JEFFERSON** para verificar a assinatura, sendo que após análise se observou que eram semelhantes.

Em conversa com JOSIANE CANDIDO VIEIRA, esta relatou ser ex-esposa da pessoa de **JEFFERSON** e, ao mostrar a folha da apostila que estava escrito alguns e-mails, que citava o nome de JOSI e JOSIANI, de pronto reconheceu como sendo a letra de seu ex, **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**.

Após realizar a perícia papiloscópica na apostila do curso de detetive particular, foi positivado, conforme o Laudo Pericial Papiloscópico nº 068/2015 (ID 467394874 – Pág. 8/27), a digital do senhor **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**, ora acusado. Este afirmou desconhecer a apostila, mas reconheceu a letra do seu filho nas anotações (**JEFFERSON**).

Também reconheceu como sua a marreta e espátula de ferro. Afirmou que em uma oportunidade sua esposa IZABEL e seu filho **JEFFERSON** ajudaram a procurá-las. Já a chave inglesa e a serra, informou que precisaria verificar em sua residência para ter certeza. Sustentou que seu filho sempre teve acesso às suas ferramentas, mas que não sabia se foi ele que praticou os crimes investigados (ID 467394867 – Pág. 22).

Em seguida, os agentes policiais indagaram **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, o qual de imediato negou sua participação na prática do delito. Ao questioná-lo sobre os objetos encontrados no local do crime, informou que havia emprestado somente a marreta e a espátula a um tal “Willian porcão”.

No seu turno, em entrevista a IZABEL CRISTINA HERMISDORF BARBOSA (esposa de **ALCIDES** e mãe de **JEFFERSON**), essa informou que reconhece a mochila apreendida, pertencente à sua nora JÉSSICA ROBACK. Ao questioná-la sobre os outros objetos, também reconheceu o boné e camiseta deixadas no local como sendo de sua residência.

Em conversa com JÉSSICA ROBACK DA SILVA, esposa de **JEFFERSON**, reconheceu a mochila apreendida. Relatou que sentiu falta dela e perguntou a **JEFFERSON** se sabia do paradeiro do objeto, o qual relatou que não e ainda ajudou a procurar, não encontrando (ID 467394867 – Pág. 23).

Oportunamente, **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** esteve em sua residência e verificou que havia sumido entre suas ferramentas a serra e chave inglesa e reconheceu que estas que lhe foram mostradas também eram de sua propriedade. Na oportunidade, **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** informou que havia emprestado todas as ferramentas e havia entregado a mochila de sua esposa para “Willian” levá-las.



Salientou-se que seu genitor ficou extremamente irritado e indignado com seu filho e o chamou por várias vezes de "MENTIROSO" e disse para "ASSUMIR" o que havia feito e livrar seu pai, pois segundo o senhor **ALCIDES**, seu filho **JEFFERSON** mentiu para todos da família (esposa, mãe, pai) e que iria colocar seu genitor em uma enrascada se não assumisse, mas este sempre se esquivou.

Os agentes policiais que elaboraram o relatório descreveram que **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** também estava envolvido em um outro furto, no estabelecimento comercial Porto Ferragens, constatação realizada através da coleta e análise de impressões digitais em local de crime.

Os policiais enfatizaram que **JEFFERSON** utilizou o mesmo *modus operandi* na Caixa Econômica Federal que havia usado no estabelecimento comercial Porto Ferragens, se prevalecendo de ferramentas pesadas, tais como marretas e espátulas de ferro, apropriadas para arrombar obstáculos de difícil acesso, sem contar que possui estatura mediana e magra o que facilita a sua entrada em locais pequenos e apertados (ID 467394867 – Pág. 24).

Salientou-se que, diante das narrativas e das características dos delitos e, após análise minuciosa das imagens do circuito interno da agência do Banco Bradesco, verifica-se que a estatura, compleição, *modus operandi*, apetrechos utilizados nos locais, veículo utilizado na fuga, são condizentes com os que **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, possui e tem acesso.

Termo de declarações de JÉSSICA ROBACK DA SILVA, a qual identificou a mochila como sendo de sua propriedade e que seu esposo **JEFFERSON** nunca utilizou essa mochila para ir trabalhar ou outra atividade e que não utilizava a mochila acima mencionada para transportar ferramentas ou outros objetos. Disse que quando deu por falta da mochila, perguntou a ele se tinha visto e apesar dele ter dito que não, ajudou a declarante a procurar a mochila, a qual não foi encontrada (ID 467394881 - Pág. 8).

Auto de reconhecimento realizado por IZABEL CRISTINA HERMISDORF BARBOSA, reconhecendo a mochila como sendo pertencente a sua nora JÉSSICA ROBAK DA SILVA, a apostila de detetive particular como sendo de seu filho **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**; os objetos identificados sob os números 03, 04, 05 e 07 como sendo de seu cônjuge **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**; o par de luvas e boné, como sendo de sua casa, contudo não sabe dizer a quem pertencem, pois eram objetos de uso comum de seu esposo **ALCIDES** e seu filho **JEFFERSON** (ID 467394881 - Pág. 12).

Em Juízo, IZABEL CRISTINA HERMISDORF BARBOSA, testemunha de defesa, disse que não era comum **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** sair de casa no período noturno. Residiam todos juntos no mesmo endereço, **ALCIDES**, **JEFFERSON**, sua filha e etc. **JEFFERSON** saía e voltava cedo. Sobre a busca e apreensão em sua residência, disse que apreenderam duas calças do seu genro e um sapatênis, acreditando ser do **JEFFERSON**. Sobre os bens apreendidos na Caixa Econômica Federal, disse que a bolsa rosa pertencia à sua nora – esposa do **JEFFERSON**. A apostila pertencia a **JEFFERSON** – seu marido não chegou a usá-la. Sobre o par de luvas e boné sabe que na sua casa tinha, mas não sabe se era de lá. Os objetos apreendidos, chave, marreta, etc, reconheceu que era do seu esposo. Sobre as ferramentas, disse que eram do seu esposo, ficavam na sua casa (ID 1688460449 – arquivo de vídeo).

A testemunha de defesa HENRIQUE SANTOS PEIXINHO HERMISDORF informou que era ex-cunhado do **JEFFERSON** e ex-genro de **ALCIDES** e que residia com eles em 2015. Afirmou que as calças jeans apreendidas eram de sua propriedade. Os sapatênis não. O gabinete de CPU não era seu. Conhecia a alavanca de ferro apreendida. Durante o tempo que morou com eles, não sabia de nada que desabonasse a conduta deles. Eles saíam muito para ir para a igreja. Residiu



quatro ou cinco anos com eles. Os objetos apreendidos, chave, marreta, etc., eram de **ALCIDES**, ferramentas de trabalho, inclusive, em uma oportunidade ele mencionou que sentiu falta delas (ID 1688460449 – arquivo de vídeo).

Analisando esse relatório policial e as provas testemunhais, verifico que os objetos apreendidos na Caixa Econômica Federal são vinculados aos acusados **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** e **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, especialmente a este segundo acusado, filho do corrêu, porque levou as ferramentas e apostila dentro da bolsa de sua própria esposa ao local do crime.

Confessadamente, em sede policial, **JEFFERSON** assumiu que era de sua propriedade a apostila apreendida na Caixa Econômica Federal, na qual foi encontrada um fragmento de impressão digital de seu pai, ora corrêu, e que emprestou as ferramentas apreendidas e a mochila de sua esposa para um sujeito chamado “Willian” (ID 467394881 - Pág. 1/2).

Em Juízo, informou já ter sido condenado por crime de furto. Aduziu que desconhece a acusação e que nas duas situações estava em casa. Reconhecia as ferramentas que emprestou a **WILLIAN**, as quais eram de seu pai. **WILLIAN** trabalhava em construção e arrumou ferramentas para encanação. Arrumou a bolsa que era de sua falecida esposa. Disse que ninguém da polícia mediu esforços para procurar **WILLIAN**. Desconhece se havia luvas, camiseta, boné na mochila. Não se recorda se seu pai procurou as ferramentas em casa. As calças apreendidas não eram suas, e sim de seu cunhado (ID 1688460453 – arquivo de vídeo).

No seu turno, o acusado **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**, interrogado em sede policial, confirmou que eram de sua propriedade as ferramentas apreendidas na agência da Caixa Econômica Federal (espátula, marreta de madeira, chave grif e um arco de serra da marca Lenox, respectivamente) e que seu filho tinha acesso, mas nunca teve sua autorização para emprestá-las. Aduziu que deu por falta dos objetos em data próxima a que aconteceu o fato delituoso e se recorda que seu filho **JEFFERSON** o ajudou a procurá-los após ter sido questionado se teria as visto. Enfatizou que a apostila apreendida chegou em sua residência através dos Correios, sendo ele próprio que abriu a embalagem e constatou que se tratava da apostila em questão (ID 467394881 - Pág. 4/5 e 7).

Em Juízo, informou que na época do ocorrido cuidava do sítio, parte mecânica e construção civil. Não esteve nas agências da Caixa Econômica Federal e do Bradesco. Confirmou que os objetos apreendidos eram de sua propriedade, sendo que sentiu falta deles em casa, porque trabalha com mecânica. Afirmou que as ferramentas ficavam na sua casa e poderiam ter pegado. Sobre uma mochila, disse que era de propriedade de sua nora **JESSICA**. Sobre a apostila viu que chegou em sua casa em nome de **JEFFERSON**, a pegou e folheou. Não sabe sobre seu filho ter emprestado as ferramentas para uma pessoa chamada **WILLIAN** (ID 1688460453 – arquivo de vídeo).

Conforme enfatizou o Ministério Público Federal, com relação ao acusado **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA**, embora as ferramentas apreendidas na agência sejam de sua propriedade, não há outros elementos aptos a confirmar o seu envolvimento nas tentativas de furto em apreço, uma vez que foram utilizadas sem autorização, diretamente por seu filho **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** para o cometimento das práticas criminosas, sem aparente conhecimento do genitor (Fato 1).

Outrossim, a simples digital encontrada na apostila deixada no local dos fatos (Caixa Econômica Federal) não traz certeza de sua participação do delito, uma vez que seu filho residia consigo, sendo normal ter acesso aos seus bens. Com relação ao Fato 2 (tentativa de furto na agência do Bradesco) não foi apreendido nenhum bem no local e nem colhido nenhum fragmento de



impressão digital, sendo impossível vincular de qualquer maneira a autoria do acusado ao fato criminoso. Assim, **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** deve ser absolvido com relação aos dois fatos narrados na denúncia.

No seu turno, com relação ao acusado **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA**, não é crível sua versão de emprestar ferramentas de trabalho de seu pai, as quais caracterizam instrumentos profissionais de alto custo e se destinam ao uso diário da profissão, para uma pessoa que não se sabe nem o endereço, o contato telefônico, ou ao menos a forma de contatar alguém que a conheça e possa encontrá-la.

Não arrolou testemunhas que pudessem confirmar que emprestou os objetos que foram apreendidos na agência da Caixa Econômica Federal e nem mesmo houve tentativa de localização do sujeito. Ademais, sua própria esposa ouvida em sede policial informou que simuladamente ele a ajudou a procurar a mochila, não informando que havia emprestado a terceiros (ID 467394881 - Pág. 8). Tal circunstância indica que, por não querer que sua esposa descobrisse o ato ilícito que cometeu, faltou com a verdade.

Não se vislumbra dos autos qualquer elemento trazido pela defesa capaz de desautorizar o valor probatório das provas colhidas nos autos, de forma que, mantido o potencial de convencimento da prova trazida pela acusação, forçoso reconhecer a existência de referencial suficiente para se atribuir a autoria da tentativa de furto na agência da Caixa Econômica Federal ao acusado **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** (Fato 1).

Em relação à autoria da tentativa de furto na agência do Bradesco (Fato 2), não foi apreendido nenhum bem no local e nem colhido nenhum fragmento de impressão digital. As imagens do sujeito violando a agência e o caixa eletrônico (ID 467681971) são insuficientes para atribuir-lhe a autoria, uma vez que o sujeito estava totalmente encapuzado, sendo impossível o reconhecimento e ter um grau de certeza acerca da identificação do sujeito. Meras semelhanças não são suficientes para a condenação do acusado com relação a este fato. Assim, deve ser absolvido com relação ao segundo fato.

Destarte, provadas a autoria e materialidade delitivas, bem como ausente a comprovação de qualquer causa excludente da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** apenas pela prática da tentativa de furto na agência da Caixa Econômica Federal (Fato 1).

Ademais, há comprovação do arrombamento da grade da janela do almoxarifado que dá acesso ao lado externo da agência da Caixa Econômica Federal (ID 467681972), razão pela qual a situação dos autos abre ensejo à aplicação da qualificadora prevista no inciso I do §4º do artigo 155 do Código Penal.

Não prospera a qualificadora prevista no inciso IV do mesmo diploma legal, considerando que apenas um acusado foi condenado, não se verificando concurso de agentes. Ademais, não há nem mesmo imagens de câmeras de segurança ou outro elemento que demonstre o envolvimento de outro sujeito com relação a este fato.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal articulada na denúncia para:



- a) **CONDENAR** o réu **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, com relação ao fato 1 descrito na denúncia (tentativa de furto na agência da Caixa Econômica Federal);
- b) **ABSOLVER** o réu **JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA** das penas do crime do art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, com relação ao fato 2 descrito na denúncia (tentativa de furto na agência do Bradesco), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.
- c) **ABSOLVER** o réu **ALCIDES APARECIDO ALVES BARBOSA** das penas do crime do art. 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal, com relação ao fato 1 e 2 descritos na denúncia (tentativa de furto na agência da Caixa Econômica Federal e do Bradesco), com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria.

A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 do Código Penal. Em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento (art. 68 do Código Penal).

3.1. JEFFERSON HERMISDORF BARBOSA

a) Delito do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (*Pena: reclusão de dois a oito anos, e multa*)

A **culpabilidade** é elevada, considerando que a premeditação do delito, consubstanciada por terem sido levados até o local diversas ferramentas e meios para concretizar a complexa resolução criminosa, em agência com forte vigilância e monitoração. Sem notícias de antecedentes criminais. Não foram coletados elementos a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las negativamente. Os motivos e as consequências do crime não destoam a ponto de incrementar a pena. As **circunstâncias** do crime de furto são desfavoráveis, uma vez que fora cometido em empresa pública, agência da Caixa Econômica Federal. Descabe cogitar, na espécie, o comportamento da vítima para a prática delitiva.

Tendo em vista o acima exposto quanto às circunstâncias judiciais, **fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa.**

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não se verificam causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição de pena da tentativa, diminuo a pena no patamar mínimo de 1/3, considerando o grau do *inter criminis* percorrido, visto que o agente adentrou com êxito na agência), fixando-a em **2 anos e 4 meses de reclusão e 65 dias-multa**, a qual torno definitiva, ausentes outros elementos capazes de alterar a pena.

Em razão da ausência de comprovação da condição financeira do réu, o valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária (artigo 49, § 2º, do Código Penal).



b) Detração

Deixo de promover a detração da pena, na forma do artigo 387, §2º, do CPP, porque não houve prisão cautelar.

c) Regime de cumprimento da pena

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CP.

d) Substituição da pena

Considerando que a pena restou fixada abaixo de quatro anos, não sendo o réu reincidente em crime doloso nos cinco anos anteriores ao fato apurado nestes autos, e não havendo fundamento relevante a despontar o desvalor da culpabilidade como fator impeditivo, **substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, consistentes na prestação pecuniária, que fixo no valor de **5 salários-mínimos**, vigentes a época dos fatos, devidamente atualizados e na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, conforme estabelecido em audiência admonitória designada oportunamente.

O valor da prestação pecuniária deverá ser depositado na conta única deste Juízo 86400863-4, agência 1825, operação 005, método de recolhimento no rodapé¹, cuja destinação será conferida nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ.

e) Recurso

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, uma vez que respondeu a ação penal solto, além de ausentes motivos para decretação da prisão cautelar neste momento.

4. BENS APREENDIDOS

Com relação aos bens apreendidos (ID 467394881 - Pág. 51 e ID 467394879 - Pág. 23), determino a restituição aos seus respectivos proprietários, pois não há provas de que tenham sido adquirido com proveito de crime (art. 91, inciso II, b, do Código Penal) e, da mesma forma, não constituem bens cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, inciso II, a, do Código Penal), após o trânsito em julgado.

Não sendo reclamados no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, determino a doação do gabinete de CPU apreendido, à entidade beneficente que manifestar interesse e o descarte em lixo apropriado dos demais bens, haja vista suas características, que inviabilizam alienação. Não havendo entidade que manifeste interesse no recebimento do CPU, também determino o seu descarte em lixo apropriado.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelo condenado.



Após o trânsito em julgado desta sentença:

Considerando que o TRF/1ª Região editou a **Portaria Conjunta Presi/Coger- 9418775, de 13 de dezembro de 2019**, para regulamentar o funcionamento do SEEU no âmbito do Tribunal, seções e subseções judiciárias vinculadas, sobretudo o disposto em seu artigo 4º em que, "*Para cada indivíduo será formado um único processo de execução penal, individual e indivisível, que reunirá todas as condenações que lhe forem impostas, inclusive aquelas que vierem a ocorrer no curso da execução, sendo responsável pelo processamento do feito o juízo competente no domicílio atual do condenado.*", à secretária para que se expeça a guia de execução e formaliza-se o processo de execução da pena no SEEU, caso ainda não exista. Após, nos termos da citada Portaria, remeta-se o processo e as respectivas guias e seus anexos ao Juízo de execução do domicílio do réu. Caso já exista execução da pena, expeça-se ofício ao Juízo da execução encaminhando as Guias e seus anexos.

Comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;

Intimar a Polícia Federal dando-lhe conhecimento da condenação do réu;

Intimar o réu para pagar a multa, no prazo de 10 dias. Não sendo constatado o pagamento, o Juízo da Execução deverá promover o recolhimento e execução do valor (art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019).

À mingua de recurso tempestivamente interposto, certificado o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações acima descritas, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena/RO, data e assinaturas eletrônicas.

JUIZ FEDERAL

1A guia para o depósito judicial deverá ser retirada no sítio da CEF: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/; 2 – Deverá ser escolhida a opção: depósitos judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979); 3 – Escolher a opção depósito em continuação; 4 – Apor a Agência: 1825, Operação 005, Conta: 86400863-4 DV: 4, Número Processo ÚNICO: 3438-54.2021.4.01.8012; número do processo: igual ao do processo criminal em que se realizou o acordo; 5 – Após preencha o nome do depositante, documento, valor, referência do depósito; 6 – No campo "Observação" lance o número do processo em que houve o acordo. **Em caso de dúvidas ou dificuldades para emissão da guia, procurar uma agência da Caixa Econômica Federal.**

